



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2828058 - SP(2024/0478753-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRAZIL AIRPORT RESTAURANTES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : KENNETH STEVEN POPE
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FABIANO CARVALHO - SP168878
MATHEUS DO NASCIMENTO PENS - SP482040
PATRÍCIA MAÍRA DE FARIA LOPES - SP286698

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM CESSÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices de não demonstração de vulneração de lei federal, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de cotejo analítico e de similitude fática para a alínea c.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a extraconcursabilidade do crédito, afastar o *stay period* e autorizar o prosseguimento da execução, reservando ao juízo da recuperação apenas a análise da essencialidade do bem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a cédula de crédito bancário garantida por cessão/alienação fiduciária é extraconcursal, não se sujeita ao *stay period* e se a competência do juízo da recuperação se restringe à apreciação da essencialidade do bem; (ii) saber se é possível limitar a extraconcursabilidade a 20%

do crédito sem prequestionamento específico da matéria; e (iii) saber se houve comprovação do dissídio jurisprudencial com cotejo analítico e similitude fática; e se o exame pela alínea c fica prejudicado diante da inadmissão pela alínea a.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que reconhece a natureza extraconcursal dos créditos garantidos por cessão/alienação fiduciária e afasta o *stay period*, reservando ao juízo da recuperação apenas a aferição da essencialidade do bem para a ressalva do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

6. Não se conhece da tese subsidiária de limitação da extraconcursalidade por ausência de prequestionamento, incidindo as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF.

7. A inadmissão do recurso especial pela alínea a em virtude de óbice sumular prejudica o exame do dissídio pela alínea c quando a divergência recai sobre o mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide, em consonância com a jurisprudência desta Corte, que o crédito garantido por cessão/alienação fiduciária é extraconcursal, não submetido ao *stay period*, reservando ao juízo da recuperação a apreciação da essencialidade do bem (Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 3º). 2. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF para obstar o conhecimento da tese subsidiária de limitação da extraconcursalidade por ausência de prequestionamento. 3. A inadmissão do recurso especial pela alínea a em virtude de óbice sumular prejudica o exame da divergência pela alínea c sobre a mesma tese jurídica.”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6, § 4º, § 7º-A, 15, II, 47 e 49, caput, § 3º; CPC, arts. 85, § 11 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.994.335/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.016.000/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 30/6/2025; STJ, AREsp n. 2.829.416/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 15/9/2025; STJ, REsp n. 2.183.575/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 20/10/2025; STJ, AREsp n. 2.460.163/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 7/4/2025; STJ, AgInt no CC n. 183.972/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 5/3/2024; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2828058 - SP(2024/0478753-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRAZIL AIRPORT RESTAURANTES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : KENNETH STEVEN POPE
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FABIANO CARVALHO - SP168878
MATHEUS DO NASCIMENTO PENS - SP482040
PATRÍCIA MAÍRA DE FARIA LOPES - SP286698

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM CESSÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices de não demonstração de vulneração de lei federal, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de cotejo analítico e de similitude fática para a alínea c.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a extraconcursalidade do crédito, afastar o *stay period* e autorizar o prosseguimento da execução, reservando ao juízo da recuperação apenas a análise da essencialidade do bem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a cédula de crédito bancário garantida por cessão/alienação fiduciária é extraconcursal, não se sujeita ao *stay period* e se a competência do juízo da recuperação se restringe à apreciação da essencialidade do bem; (ii) saber se é possível limitar a extraconcursalidade a 20%

do crédito sem prequestionamento específico da matéria; e (iii) saber se houve comprovação do dissídio jurisprudencial com cotejo analítico e similitude fática; e se o exame pela alínea c fica prejudicado diante da inadmissão pela alínea a.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que reconhece a natureza extraconcursal dos créditos garantidos por cessão/alienação fiduciária e afasta o *stay period*, reservando ao juízo da recuperação apenas a aferição da essencialidade do bem para a ressalva do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

6. Não se conhece da tese subsidiária de limitação da extraconcursalidade por ausência de prequestionamento, incidindo as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF.

7. A inadmissão do recurso especial pela alínea a em virtude de óbice sumular prejudica o exame do dissídio pela alínea c quando a divergência recai sobre o mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide, em consonância com a jurisprudência desta Corte, que o crédito garantido por cessão/alienação fiduciária é extraconcursal, não submetido ao *stay period*, reservando ao juízo da recuperação a apreciação da essencialidade do bem (Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 3º). 2. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF para obstar o conhecimento da tese subsidiária de limitação da extraconcursalidade por ausência de prequestionamento. 3. A inadmissão do recurso especial pela alínea a em virtude de óbice sumular prejudica o exame da divergência pela alínea c sobre a mesma tese jurídica.”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6, § 4º, § 7º-A, 15, II, 47 e 49, caput, § 3º; CPC, arts. 85, § 11 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.994.335/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.016.000/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 30/6/2025; STJ, AREsp n. 2.829.416/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 15/9/2025; STJ, REsp n. 2.183.575/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 20/10/2025; STJ, AREsp n. 2.460.163/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 7/4/2025; STJ, AgInt no CC n. 183.972/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 5/3/2024; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 18/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRAZIL AIRPORT RESTAURANTES S.A. (em recuperação judicial) e por KENNETH STEVEN POPE contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices: pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, porque não demonstrada a vulneração aos arts. 6º, §4º, 15, II, 47 e 49, caput e §3º, da Lei n. 11.101/2005, com incidência da Súmula n. 7 do STJ; e, pela alínea *c*, por ausência de comprovação do dissídio, por falta de cotejo analítico e de similitude fática nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º-2º, do RISTJ (fls. 293-295).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 320-334.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos da execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 197):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE 180 DIAS EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA EXECUTADA, POR FORÇA DO DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL QUE PROSPERA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITO DE NATUREZA EXTRACONCURSAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49, §3º DA LEI 11.101/2005. PRECEDENTES DO C. STJ. PRETENSÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À EMPRESA DEVEDORA QUE PROSPERA. RECURSO PROVIDO.”

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005, porque o acórdão afastou o *stay period* da recuperanda ao reconhecer crédito extraconcursal, o que teria violado a suspensão obrigatória das execuções por 180 dias;

b) 15, II, da Lei n. 11.101/2005, já que somente o juízo da recuperação judicial poderia classificar a natureza e a classificação dos créditos e garantias, tendo o acórdão decidido em supressão de instância;

c) 47, da Lei n. 11.101/2005, pois a reforma da suspensão comprometeu a finalidade da recuperação, com risco à preservação da empresa;

d) 49, caput e §3º, da Lei n. 11.101/2005, porquanto a garantia fiduciária só abrangeria parte da dívida (limite de 20%), de modo que o saldo seria concursal e sujeito ao plano;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o crédito garantido por cessão fiduciária seria extraconcursal e que a execução deveria prosseguir, divergiu do entendimento dos acórdãos paradigmáticos do TJCE (Agravo de Instrumento nº 0623831-93.2017.8.06.0000) e do TJMG (Agravo de Instrumento nº 2317762-50.2021.8.13.0000) (fls. 234-239).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, com o reconhecimento da competência exclusiva do juízo da recuperação para classificar o crédito e a observância do *stay period*, restabelecendo-se a suspensão da execução; requer ainda, subsidiariamente, que, mantida a extraconcursalidade, ela se limite ao percentual de 20% correspondente à garantia fiduciária indicada, permanecendo o saldo como crédito concursal.

Contrarrazões às fls. 279-290.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia decorre de execução de título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário garantida por cessão fiduciária, proposta pelo BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. contra BRAZIL AIRPORT RESTAURANTS S. A. (em recuperação judicial) e KENNETH STEVEN POPE, discutindo-se se o crédito estaria sujeito ao *stay period* ou se teria natureza extraconcursal, o que autoriza o prosseguimento da execução (fls. 196-201).

O Juízo de origem deferiu a suspensão da execução, por 180 dias, em relação à recuperanda, e indeferiu a penhora de faturamento, registrando a inexistência de deliberação do Juízo da recuperação sobre a natureza do crédito e a incidência do regime do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 quanto aos créditos sujeitos à recuperação (fl. 625).

O acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento para afastar a suspensão e autorizar o prosseguimento da execução, reconhecendo a extraconcursalidade do crédito por estar a CCB garantida por cessão fiduciária, com fundamento nos arts. 6º, § 7º-A, e 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, ressaltando que o objeto do recurso se restringe à ordem de suspensão da execução, de modo que "*Eventual discussão sobre medidas constritivas ou mesmo sobre o montante do crédito alcançado pela garantia fogem ao escopo deste recurso*".

II - Arts. 6º, §4º, 15, II, 47 e 49, caput e §3º, da Lei n. 11.101/2005

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão violou o regime do *stay period*, a competência exclusiva do juízo da recuperação para classificar créditos e garantias, a finalidade de preservação da empresa e a correta extensão da extraconcursalidade apenas até o limite da garantia fiduciária, sustentando que o saldo é concursal.

A Corte estadual concluiu que a execução está aparelhada em cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária, reconhecendo a extraconcursalidade e afastando a suspensão, com ressalvas dos atos constritivos

sobre bens essenciais, que dependem do crivo do Juízo da recuperação (fls. 199-206).

Ao assim decidir, o Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário garantida por cessão fiduciária é extraconcursal e que, portanto, não se submete ao *stay period*, reservando-se ao juízo da recuperação apenas a apreciação da essencialidade do bem para fins da ressalva do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RECUPERAÇÃO. CRÉDITO FIDUCIÁRIO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. RETOMADA DO BEM. POSSIBILIDADE APÓS BLINDAGEM. INÚMEROS PRECEDENTES.

1. O crédito fiduciário, dada sua natureza extraconcursal, não se submete aos efeitos da recuperação, de modo que milita em favor da recuperanda tão somente a inviabilidade de retomada do bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem (*stay period*). Inúmeros precedentes. Acórdão de origem consonância com a jurisprudência do STJ.

2. **"Consoante a jurisprudência do STJ, a execução individual de crédito extraconcursal devido por empresa em recuperação judicial não está sujeita à suspensão prevista no art. 6º, II, da LFRE, incumbindo ao juízo do soerguimento apenas eventual determinação de sobrestamento de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem"** (AgInt no AREsp n. 2.788.447/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 16/10/2025).

Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.994.335/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL QUE NÃO AFASTA A EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, por força do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária.

2. Por tratar-se de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial exercer sua competência limitada e transitória para decidir apenas acerca da essencialidade do bem alienado fiduciariamente para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, parte final, da Lei 11.101/2005, vedando a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, durante o chamado stay period. Precedentes.

3. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeira instância, que declarou a não sujeição dos créditos do impugnante/recorrente à recuperação judicial.

(REsp n. 2.016.000/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 8/8/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ATOS CONSTRITIVOS. COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. IRRELEVÂNCIA DO MOMENTO DE PERFORMANCE. SOBRESTAMENTO DE ATO CONSTRITIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL QUE SE RESTRINGE A BEM DE CAPITAL ESSENCIAL.

1. Execução de título extrajudicial lastreada em cédula de crédito bancário. Competência para a prática de atos constritivos sobre bens da recuperanda.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Os créditos garantidos por cessão fiduciária são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05), sendo irrelevante se performados ou não no momento do ajuizamento da ação.

Precedentes.

4. A competência do juízo recuperacional para sobrestar ato construtivo praticado em execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial (bem corpóreo utilizado no processo produtivo) que se esteja em posse da recuperanda.

Precedentes.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

(AREsp n. 2.829.416/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE

CRÉDITO BANCÁRIO. (1) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, 926 E 1.022 DO NCPC. HIGIDEZ DO ARESTO RECORRIDO. (2) OBRIGAÇÕES GARANTIDAS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS PERFORMADOS E A PERFORMAR. NATUREZA EXTRACONCURSAL DO DIREITO. "RECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As razões recursais de alegada omissão pelo TJSP não encontram respaldo no teor do aresto recorrido, que fundamentou de modo coerente e integral a respeito da controvérsia, revelando-se hígido o decisum.

2. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior orienta-se no sentido de que os créditos garantidos por alienação fiduciária de direitos sobre coisas móveis e títulos de crédito não se submetem ao processo de recuperação judicial, independentemente de terem sido efetivamente performados ou não até a data do pleito de recuperação judicial.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.183.575/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. STAY PERIOD. IMPOSSIBILIDADE. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária" (AgInt no REsp 2.061.093/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023).

2. "Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial" (AgInt no CC 183.972/CE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024).

3. A pretensão de alterar a conclusão do juízo da recuperação acerca da essencialidade dos bens alienados fiduciariamente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.460.163/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

Ressalto, por fim, que o agravo de instrumento se restringiu à decisão quanto ao acerto da ordem de suspensão da execução, não tratando da extensão do crédito dado em garantia, de modo que a pretensão de se limitar a extraconcursabilidade a 20% do crédito executado não pode ser conhecida por esta Corte em razão da falta de prequestionamento, atraindo as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF.

Observo que, de acordo com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou afastamento no caso concreto, o que não ocorreu na espécie.

II - Divergência jurisprudencial

A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃOJUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula nº 530/STJ pacificou que, na ausência de comprovação da taxa de juros contratada - seja por falta de pactuação expressa ou de juntada do contrato aos autos -, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza, salvo se a taxa cobrada for mais favorável ao devedor. Precedentes.

2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.

3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ .

4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.828.058 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0478753-4

Número de Origem:

11563716320238260100 20240000494539 20653445420248260000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRAZIL AIRPORT RESTAURANTES S.A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

AGRAVANTE : KENNETH STEVEN POPE

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : FABIANO CARVALHO - SP168878

PATRÍCIA MAÍRA DE FARIA LOPES - SP286698

MATHEUS DO NASCIMENTO PENS - SP482040

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026